



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 047/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**72ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/07/2014**

**PROCESSO Nº 1/689/2011**

**AI: 1/2011.01014-5**

**RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA  
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL  
INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO.**

*1. A empresa transportadora no caso em questão não pode responder pela acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que no momento da coleta da mercadoria e da emissão do respectivo conhecimento de transporte o referido DANFE encontrava-se válido.*

*2. Auto de infração julgado EXTINTO.*

*3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*

*4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, CONSTATAMOS QUE A AUTUADA CONDUZIA LIVROS ACOMPANHADOS DO CTCR 676577, DANFE 19852 EMITIDO POR**

*ELSEVIER EDITORA LTDA CNPJ 42.546.531/0005-58  
COM CHAVE DE ACESSO  
33110142546310005585500100001985221943218702,  
QUE CONSULTADA NO PORTAL NAC DA N.F.E  
ENCONTRA-SE CANCELADA DECLARAMOS O DANFE  
INIDÔNEO E LAVRAMOS O PRESENTE AUTO. OBS.  
PENAL. CONF. ART. 881, RICMS.”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa por meio da qual alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que no momento da coleta as mercadorias e da emissão do respectivo conhecimento de transporte a nota fiscal emitida pelo remetente da mercadoria encontrava-se válida, motivo pelo qual ela na condição de empresa transportadora não poderia ser responsabilizada por irregularidade do mencionado documento em virtude de fato ocorrido posteriormente a coleta das respectivas mercadorias.

E no mérito alega o cancelamento realizado pelo remetente das mercadorias seria mero erro formal que não trouxe qualquer prejuízo ao fisco estadual.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª instância administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso por meio do qual alegou a improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª instância administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a empresa remetente das mercadorias procedeu com o cancelamento do respectivo DANFE.

Ocorre que, como restou devidamente comprovado no caso em questão a coleta das mercadorias por parte da Recorrente e a emissão do respectivo conhecimento de transporte se deu no dia 12/01/2011 e somente no dia seguinte, isto é, no dia 13/01/2011 é que a empresa remetente das mercadorias procedeu com o cancelamento do referido DANFE.



Em sendo assim, temos que no momento em que a Recorrente coletou as mercadorias e emitiu o respectivo conhecimento de transporte, o que ocorreu no dia 12/01/2011, o referido DANFE encontrava-se regular e, portanto, apto a acobertar a operação para a qual Recorrente foi contratada para fazer o transporte.

Nesse contexto, entendo que assiste razão a Recorrente no sentido de que ela não poderia figurar no polo passivo da presente autuação haja vista que no momento em que ela procedeu a coleta das mercadorias o documento fiscal que as acobertava encontrava-se válido e regular, não havendo que se falar em transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa e seja o presente auto de infração julgado EXTINTO.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. Com relação a preliminar de extinção argüida em razão da ilegitimidade para constar no pólo passivo desta relação tributária obrigacional, vez que não é responsável pela emissão do documento fiscal. Afastada por unanimidade de votos, com amparo no art.16,II, "c" da lei nº 12.670/96. 2. Ainda em grau de preliminar, a ilegitimidade da transportadora para no caso específico da autuação constar como responsável tributário, uma vez que a Nota Fiscal Eletrônica somente poderá ser cancelada pela emitente, não tendo nenhuma ingerência da autuada. Aliado ainda a circunstância fática de que a transportadora quando recepcionou o documento fiscal este encontrava-se regularizado, só sendo cancelado posteriormente ao início do serviço de transporte. Preliminar de EXTINÇÃO acatada por maioria de votos. Nesta esteira de pensamento trilharam os conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Sandra Arraes Rocha, José Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Alexandre Mendes de Sousa. Os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afastaram o pedido tendo como fundamento a disposição expressa no artigo 16, I "c", da lei nº 12.670/96, ressaltando nos debates o núcleo da conduta ali referenciada, qual seja: "... transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea." Entendimento, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.



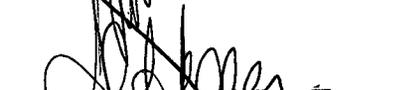
1238

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

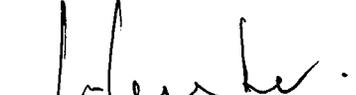
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**